

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, que "disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.828, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os feirantes ocupantes de espaço nas feiras livres e permanentes pagarão preço mensal de ocupação à Administração Regional no valor máximo, em reais, equivalente a duas unidades fiscais de referência - UFIR por metro quadrado em feira permanente e a uma UFIR por metro quadrado em feira livre.

§ 1º Os recursos oriundos das receitas de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados exclusivamente na manutenção, conservação, recuperação e ampliação das próprias feiras, preferencialmente para pagamento de contas de energia elétrica, água e telefone.

§ 2º A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, o valor da taxa será reduzido para o equivalente em reais a meia UFIR por metro quadrado.

§ 3º No caso de feira livre e permanente localizada em área rural, o valor da taxa será

de dez por cento do valor determinado no parágrafo anterior".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1998.